Parecer Prévio – Primeira Câmara

912951, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de São Miguel do Anta, 2013.
Parte(s): Cristiano Moreira Machado

MPTC: Maria Cecília Borges
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Sessão: 19/05/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, com a recomendação e observação constante do voto. 2) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 3) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 19/05/2015

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Miguel do Anta referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Cristiano Moreira Machado.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, considerando que a instrução do processo não era suficiente para a realização da análise da prestação de contas, intimou, com fundamento na Portaria 06/2014 do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvécio, o Sr. Cristiano Moreira Machado a apresentar os documentos indicados às fls. 15/16, que foram apresentados às fls. 19 a 69.

A Unidade Técnica examinou a documentação e apontou às fls. 71 a 112 que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Em face desses apontamentos, o Conselheiro Relator determinou à fl. 113 a citação do Prefeito à época e a intimação da Sra. Gislaine de Oliveira, responsável pelo Controle Interno à época, que apresentaram os documentos acostados às fls. 121 a 164.

A Unidade Técnica examinou a documentação e informou no relatório às fls. 166 a 181 que o valor dos créditos suplementares/especiais abertos sem recursos disponíveis foi alterado de R$639.243,81 para R$743.739,67, não sanando a irregularidade.

Diante disso, à fl. 183, o Conselheiro Relator determinou novamente a citação do Prefeito à época e a intimação da Sra. Gislaine de Oliveira, responsável pelo Controle Interno, que apresentaram os documentos acostados às fls. 191 a 193.

A Unidade Técnica examinou a documentação apresentada e informou no relatório às fls. 196 a 203 que não foi sanada a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 204 e 205, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

Fundamentação:

Após a análise da prestação de contas, realizada com fundamento nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 71 a 112, 166 a 181 e 196 a 203 e nas defesas apresentadas, fls. 121/122, 143/144 e 191/193, constatou-se:

1) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 21,45% (vinte e um vírgula quarenta e cinco por cento), atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141/2012, fl. 76;

2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 26,95% (vinte e seis vírgula noventa e cinco por cento), atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988, fl. 75;

3) gastos totais com pessoal correspondentes a 54,68 % (cinquenta e quatro vírgula sessenta e oito por cento) da receita base de cálculo, sendo 51,57% (cinquenta e um vírgula cinquenta e sete por cento) com o Poder Executivo e 3,11% (três vírgula onze por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 77;

4) repasse de 5,9% (cinco vírgula nove por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no inciso II do art. 29-A da Constituição da República de 1988, fl. 75;

5) abertura de créditos orçamentários e adicionais realizada em cumprimento às disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64, fls. 72/73.

A Unidade Técnica apontou no exame inicial, às fls. 72/73, que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R$639.243,81 (seiscentos e trinta e nove mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os defendentes encaminharam novo Quadro de Leis de Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do Exercício Anterior, no qual foram modificadas as fontes de recursos das Leis nºs 449/2013 e 452/2013, passando de "excessso de arrecadação" para "convênios".

Alegaram, também, quanto aos créditos abertos com a fonte de recursos "superávit financeiro", que o valor correto foi de R$290.743,90 (duzentos e noventa mil setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), de acordo com os decretos acostados às fls. 133 a 142, e não R$387.696,90 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos), conforme apurado pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica analisou as justificativas e documentos apresentados e alterou o valor dos Créditos Suplementares abertos sem recursos disponíveis para R$743.739,67 (setecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), fl. 168.

Uma vez que o valor do apontamento foi majorado, o Conselheiro Relator, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determinou, à fl. 183, nova citação do ordenador e intimação do responsável pelo Controle Interno.

O Prefeito informou que a abertura do crédito suplementar efetuado por meio do Decreto nº 141/2013, no valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), refere-se a reforço de dotação orçamentária para celebração de convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação; que o crédito especial aberto pelo Decreto nº 221/2013, no valor de R$477.922,32 (quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), refere-se a inclusão de dotação no orçamento vigente (2013) para celebração de convênio com o Ministério da Educação através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação; e que a abertura de crédito especial efetuada por meio do Decreto nº 239/2013, no valor de R$408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), refere-se a inclusão de dotação orçamentária para celebração de convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se também como fonte de recurso o excessso de arrecadação.

Alegam os defendentes que utilizaram o excessso de arrecadação como fonte de recursos para a abertura dos referidos créditos seguindo orientação contida na resposta à Consulta nº 873.706, de 20/03/2012, concluindo, assim, que não há motivo para a rejeição das contas.

Em novo estudo, a Unidade Técnica constatou, quanto ao crédito aberto pelo Decreto nº 221/2013, no valor de R$477.922,32 (quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), que houve entrada de recursos de R$119.480,58 (cento e dezenove mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) e realização de despesa no valor de R$446.130,72 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos), razão pela qual considerou que foram abertos créditos suplementares sem recurso disponível no valor de R$326.650,14 (trezentos e vinte e seis mil seiscentos e cinquenta reais e catorze centavos).

Quanto ao crédito aberto pelo Decreto nº 239/2013, no valor de R$408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), constatou que não houve o empenhamento nem a realização da despesa.

Finalmente, concluiu que não foi sanado o apontamento técnico inicial, ficando caracterizado o descumprimento do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, e retificou o valor do créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, de R$743.739,67 (setecentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) para R$386.088,07 (trezentos e oitenta e seis mil oitenta e oito reais e sete centavos).

Em que pese o apontamento do órgão técnico, cumpre observar que a abertura de créditos suplementares e especiais foi precedida de autorização legislativa e de decreto do Poder Executivo que teve como fonte de recursos a arrecadação proveniente de convênios. Assim, entendo que os recursos de convênio devem ter tratamento similar às operações de crédito, considerando o instituto da analogia e o prescrito no inciso IV, § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, competindo ao Poder Executivo tomar as medidas legais necessárias à formalização do convênio, de forma a possibilitar sua realização.

Desta forma, considerando que as exigências mencionadas foram observadas no presente caso, quando da abertura de créditos com utilização de recursos de convênios, entendo regulares os procedimentos.

Cumpre informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2013 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da

saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Conclusão

Em face do exposto, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta no exercício de 2013, Sr. Cristiano Moreira Machado, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia que venham a ser apresentadas ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Excelência, com a devida vênia, assentado no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, voto pela rejeição das contas, tendo em vista que ocorreu a abertura de créditos suplementares, sem recurso, na ordem de trezentos e oitenta e seis mil e um desequilíbrio orçamentário, ou seja, arrecadou-se onze milhões seiscentos e quatro mil e, executou-se 12 milhões trezentos e vinte e dois mil.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA RELATORA. VENCIDO O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR